

Rogério Sanches Cunha
Ronaldo Batista Pinto
Renee do O Souza

MANUAL DO NOVO SISTEMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Teoria e Prática

6ª edição
Revista, ampliada e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

cooperativo, com precedentes em outras políticas públicas nacionais como o FUNDEB e o SUS.

A presunção de vínculo e seus riscos: O § 6º estabelece que a inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial no Banco Nacional ou em qualquer banco estadual presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

Não há, em nosso juízo, qualquer inconstitucionalidade aqui porque, como já afirmado, os efeitos da inclusão são limitados ao âmbito administrativo e operacional interno dos órgãos de segurança pública, sem repercussão automática sobre direitos individuais que demandem decisão judicial fundamentada. Nessa leitura, o banco de dados funciona como instrumento de inteligência e alerta institucional – e não como mecanismo de antecipação de sanções ou substituição da decisão judicial. Qualquer medida restritiva de direitos individuais decorrente da inclusão no cadastro deverá, obrigatoriamente, ser precedida de decisão judicial fundamentada, preservando-se o controle jurisdicional como garantia última contra o uso arbitrário do sistema.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Vedação ao Auxílio-Reclusão: O artigo cria uma exceção à Lei nº 8.213/91 que prevê o auxílio-reclusão como um benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja preso.

A nova lei determina que, se o preso for membro de facção ultraviolenta, milícia ou grupo paramilitar, seus dependentes perdem o direito ao benefício, independentemente da renda. Embora o auxílio-reclusão seja um direito previdenciário dos dependentes (e não do preso), o legislador utiliza a restrição como um instrumento de desestímulo à adesão ao crime organizado, atingindo o núcleo familiar do custodiado.

Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Independência das esferas administrativa e penal: O presente dispositivo possui natureza estritamente administrativa e processual, não detendo conteúdo material penal propriamente dito, o que permite a sua aplicação imediata.

Ele mais uma vez proclama a autonomia das instâncias, determinando que as disposições da lei não afastam a aplicação de medidas de retenção, apreensão, perdimento e destinação de bens por órgãos como a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil. Como bem lembrado na própria Lei, no § 2º do art. 9º, o art. 31 da Lei 15.358/2026 reforça a separação e a autonomia das instâncias penal e administrativa, permitindo que as providências adotadas no bojo do processo penal coexistam com medidas administrativas fundamentadas em legislação própria. Assim, a decretação de medidas cautelares pelo juízo criminal não impede que órgãos administrativos exerçam suas competências plenas de apuração e sanção dentro de seus respectivos regimes jurídicos.

A título de exemplo, suponha-se que, no curso de uma investigação criminal sobre organização criminoso envolvida em fraudes em contratos públicos, o magistrado determine o bloqueio de bens de uma empresa vinculada ao esquema. Paralelamente, a Controladoria-Geral da União (CGU) detém competência para instaurar processo administrativo de responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e aplicar sanções severas, como multa e declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, independentemente das medidas em curso na esfera penal. Nesse cenário, as medidas cautelares penais e as sanções administrativas coexistem e produzem efeitos paralelos, cada qual adstrita ao âmbito de sua própria competência.

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Instrumentos de Investigação e Meios de Obtenção de Prova: Este artigo promove uma integração sistêmica ao declarar aplicáveis aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de prova previstos na Lei nº 12.850/2013. Por tratarem-se de normas de caráter processual, regidas pelo princípio *tempus regit actum*, possuem aplicação imediata aos procedimentos investigatórios em curso. Com esta remissão, passam a ser admitidos para a apuração dos novos crimes instrumentos de alta complexidade e eficácia, tais como:

I - colaboração premiada: meio de obtenção de prova mediante acordo com o investigado;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos: utilização de tecnologia para monitoramento de recintos;

III - ação controlada: retardamento da intervenção policial para colheita de provas mais robustas;

IV - acesso a dados: consulta a registros telefônicos, telemáticos e cadastrais em bancos públicos ou privados;

V - interceptação de comunicações: monitoramento de comunicações telefônicas e telemáticas nos termos da lei;

VI - afastamento de sigilos: quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal dos investigados;

VII - infiltração policial: atuação de agentes disfarçados em atividades de investigação;

VIII - cooperação institucional: atuação coordenada entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de informações de interesse da instrução criminal.

A consolidação destes mecanismos garante que a busca por provas ocorra de forma coordenada e tecnicamente aparelhada para o enfrentamento das organizações de domínio social estruturado.

Art. 33. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 91.

II – VETADO

Art. 91-A.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados

perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (NR)

Já comentado na primeira parte da obra.

“Art. 92.

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos”.

Efeito da condenação em caso de receptação: A Lei 15.358/26 promove ampliação sensível do art. 92 do Código Penal ao introduzir, ao lado dos tradicionais efeitos específicos da condenação incidentes sobre a pessoa física, consequências que alcançam diretamente a pessoa jurídica e, em caso de reincidência, também o respectivo administrador.

Os efeitos previstos no art. 92 possuem natureza extrapenal específica e, em regra, dependem de declaração motivada na sentença condenatória. Tradicionalmente, o dispositivo volta-se à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, à incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela e à inabilitação para dirigir veículo utilizado como meio para a prática de crime doloso. A nova Lei, contudo, acrescenta nova hipótese ao art. 92, permitindo a suspensão, pelo prazo de 180 dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituído ou utilizado com o fim de permitir, facilitar

ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 do Código Penal.

A inovação é significativa porque desloca, em parte, o eixo tradicional dos efeitos da condenação. O sistema deixa de mirar apenas a pessoa natural do condenado e passa a atingir a própria base empresarial utilizada como engrenagem da atividade criminosa. Não se está diante de mera consequência patrimonial acessória, mas de verdadeira técnica de neutralização de estruturas econômicas postas a serviço da criminalidade, especialmente em contextos de receptação qualificada, circulação de mercadorias ilícitas ou utilização de estabelecimentos formais como aparente cobertura para práticas delitivas.

A suspensão da eficácia do CNPJ por 180 dias traduz medida de forte impacto, pois impede temporariamente o regular funcionamento jurídico-empresarial da atividade explorada, atingindo sua aptidão para operar validamente no mercado. Busca-se, com isso, impedir que a empresa continue servindo como instrumento de ocultação, facilitação ou viabilização do delito. Trata-se de providência que guarda coerência com a moderna política criminal de enfrentamento às economias ilícitas, cada vez mais marcada pela percepção de que certos crimes se desenvolvem por meio de estruturas empresariais formalmente lícitas, mas materialmente desviadas para finalidades criminosas.

O marco legal, entretanto, não se limita à suspensão temporária. Em caso de reincidência da conduta descrita no novo inciso IV do caput do art. 92, a resposta estatal torna-se mais severa. Nessa hipótese, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430/96. A consequência ultrapassa, portanto, a mera paralisação transitória da atividade e projeta-se sobre a própria viabilidade jurídica da pessoa empresarial, comprometendo de modo profundo sua permanência regular no mercado.

A declaração de inidoneidade, somada à inaptidão do CNPJ, revela nítido agravamento qualitativo da reação penal reflexa. Já não se trata apenas de sustar temporariamente a atividade, mas de reconhecer que a estrutura empresarial, pela reiteração de seu emprego ilícito, perdeu legitimidade para continuar a operar regularmente. O legislador parte da premissa de que a reincidência evidencia desvio estrutural da atividade econômica, autorizando resposta mais intensa e duradoura.

Além disso, o § 4º acrescenta consequência pessoal de grande relevo: verificada a reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado

para o exercício do comércio pelo período de cinco anos. Aqui se percebe que o legislador não quis limitar a sanção à pessoa jurídica, alcançando também aquele que, por trás da estrutura formal, contribuiu para seu uso criminoso. Fecha-se, assim, o círculo de responsabilização: a empresa reincidente sofre a inaptidão cadastral, enquanto o administrador responsável fica pessoalmente impedido de exercer atividade comercial.

Essa interdição para o exercício do comércio merece destaque especial. Embora topograficamente inserida no art. 92 do Código Penal, aproxima-se de uma incapacitação especial de conteúdo econômico-profissional, vocacionada a afastar do mercado aquele que instrumentalizou a atividade empresarial para a prática criminosa. Cuida-se de medida nitidamente preventiva, voltada a impedir a reiteração delitiva por meio da reocupação de espaços comerciais semelhantes àqueles anteriormente utilizados de forma abusiva.

Sob o prisma sistemático, a inovação aproxima o art. 92 de modelos contemporâneos de enfrentamento à criminalidade econômica e organizada, em que a resposta penal não se satisfaz com a punição corporal ou pessoal do agente, mas procura desestruturar os mecanismos empresariais que dão suporte à infração. O foco desloca-se para a funcionalidade criminosa da empresa e para a responsabilidade de seus gestores, conferindo ao dispositivo inequívoca dimensão estrutural.

Em síntese, a Lei 15.358/26 transforma o art. 92 em instrumento mais abrangente de repressão qualificada. Ao lado dos tradicionais efeitos específicos da condenação, passam a coexistir medidas incidentes sobre a empresa utilizada para delinquir e sobre o administrador responsável, em escala progressiva: primeiro, a suspensão temporária da eficácia do CNPJ; depois, em caso de reincidência, a inidoneidade da pessoa jurídica, a inaptidão cadastral e a interdição do administrador para o exercício do comércio. O sistema, assim, passa a atingir não apenas o autor do fato, mas também o aparato econômico e organizacional que sustenta a prática criminosa.

Aspecto	Redação anterior (CP)	Lei 15.358/26
Natureza do dispositivo	Efeitos específicos da condenação (perda de cargo, função, mandato etc.)	Mantém a estrutura, mas acrescenta efeitos voltados à pessoa jurídica e ao administrador

Aspecto	Redação anterior (CP)	Lei 15.358/26
Previsão sobre pessoa jurídica (CNPJ)	Não há previsão expressa de sanção direta ao CNPJ no art. 92	Passa a prever sanção direta ao CNPJ (suspensão e, depois, inaptidão)
Nova hipótese (inciso IV)	Inexistente	Suspensão da eficácia do CNPJ por 180 dias
Hipótese de incidência	Não prevista	Quando o estabelecimento for constituído ou utilizado para permitir, facilitar ou ocultar crimes (art. 180, caput e §1º)
Reincidência (efeito sobre a empresa)	Não prevista no art. 92	Em caso de reincidência: empresa considerada inidônea e CNPJ inapto
Reincidência (efeito sobre o administrador)	Não prevista	Administrador responsável será interditado para o exercício do comércio por 5 anos (§ 4º)
Sujeitos atingidos	Apenas a pessoa física do condenado	Pessoa jurídica + administrador (responsabilização ampliada)
Efeitos práticos	Foco em sanções pessoais	Sanções empresariais + incapacitação profissional do gestor
Escalada de gravidade	Não estruturada nesse plano	Progressiva: suspensão → inaptidão da empresa → interdição do administrador
Política criminal	Responsabilização individual	Responsabilização estrutural e funcional (empresa + gestão)

(Des)necessidade de reabilitação - No que se refere ao **inciso IV**, a lei estabelece a possibilidade de **suspensão do exercício de atividade econômica ou empresarial por até 180 dias**, quando essa atividade tiver sido utilizada para a prática da infração penal (receptação).

Trata-se de efeito específico da condenação, com prazo certo e previamente delimitado. Por essa razão, **não há que se falar em rea-**

bilitação para o levantamento da suspensão. A reabilitação, prevista nos arts. 93 e seguintes do Código Penal, é instituto **personalíssimo**, voltado à pessoa do condenado, e não se destina a interferir em sanções temporárias com duração previamente fixada. Aqui, o levantamento da suspensão **é automático com o decurso do prazo de até 180 dias**, independentemente de qualquer providência adicional.

Quanto ao **§ 3º**, a norma avança significativamente ao prever que, em caso de reincidência da conduta descrita no inciso IV, a empresa será declarada **inidônea** e terá seu CNPJ considerado inapto. Estamos diante de consequência extremamente gravosa, que, na prática, representa uma verdadeira **“morte civil” da pessoa jurídica**, do ponto de vista administrativo e fiscal. A empresa passa a enfrentar severas restrições operacionais, ficando praticamente impedida de funcionar regularmente. Também aqui **não há espaço para reabilitação**, pois se trata de instituto restrito à pessoa natural condenada. A eventual regularização da empresa dependerá exclusivamente dos mecanismos próprios do direito administrativo e tributário, não guardando qualquer relação com a reabilitação penal.

No que diz respeito ao **§ 4º**, a lei prevê que, na hipótese de reincidência, o administrador responsável será **interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 anos**. Novamente, estamos diante de efeito da condenação com prazo certo. Assim, a **interdição cessa automaticamente após o decurso do prazo de cinco anos**, independentemente de reabilitação.

A propósito, a reabilitação (arts. 93 e seguintes do Código Penal) possui função diversa: destina-se a **afastar efeitos secundários da condenação**, sobretudo quando não há prazo previamente fixado ou quando se busca antecipar a recuperação de direitos. No caso do **§ 4º**, contudo, o próprio legislador já estabeleceu **um prazo definido (5 anos)** e uma **condição objetiva (reincidência)**, razão pela qual **não há qualquer fundamento para exigir reabilitação** para o levantamento da interdição.

Em resumo, a Lei nº 15.358/2026 estrutura um sistema claro: sanções temporárias com prazo certo (inciso IV e **§ 4º**) cessam automaticamente com o decurso do tempo, enquanto a sanção empresarial do **§ 3º** – de extrema gravidade – não se submete à lógica da reabilitação, por atingir a pessoa jurídica e não a pessoa do condenado.

“Art. 121....

§ 2º-D Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou

milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos)”.

Homicídio ultraviolento - praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (art. 121, § 2º-D): A inovação proposta pela Lei 15.358/26, ao inserir o § 2º-D no art. 121 do Código Penal, representa um movimento claro de especialização do tratamento penal do homicídio doloso no contexto do crime organizado violento.

Trata-se de uma qualificadora autônoma que se soma ao já complexo sistema do homicídio qualificado, com algumas características que merecem destaque:

Em primeiro lugar, o legislador abandona uma lógica puramente modal (meios, motivos ou circunstâncias do crime) e passa a adotar um critério estrutural-organizacional. O que qualifica o homicídio não é apenas o modo de execução ou a motivação imediata, mas o pertencimento do agente a uma organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, somado ao vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.

Isso aproxima o Direito Penal brasileiro de modelos que valorizam o contexto de macrocriminalidade, reconhecendo que determinados homicídios não são episódios isolados, mas atos inseridos em dinâmicas de poder, domínio territorial e violência sistemática.

Em segundo lugar, a exigência de que o crime seja praticado “no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º” do novo marco legal evita uma ampliação desmedida da qualificadora. Não basta que o agente pertença ao grupo: é necessário que o homicídio tenha nexos funcionais com a atividade criminosa organizada. Esse ponto é fundamental para preservar a técnica legislativa e evitar responsabilidade penal objetiva.

Em terceiro lugar, a pena cominada (20 a 40 anos) revela uma equiparação material com as hipóteses mais graves já previstas no homicídio qualificado, mas com um diferencial relevante: aqui, o foco é a periculosidade estrutural do agente inserido em organizações violentas, e não apenas a crueldade ou o motivo do crime.

Do ponto de vista de política criminal, a mudança sinaliza uma transição importante, pois sai-se de um modelo centrado na responsabilização individual isolada para um modelo que busca enfrentar a violência organizada como fenômeno sistêmico.

Há, ainda, um diálogo evidente com a experiência empírica brasileira, especialmente no enfrentamento de milícias e facções, em que o homicídio é frequentemente utilizado como instrumento de controle territorial, mecanismo de intimidação coletiva e meio de execução de ordens internas

A qualificadora reforça a tendência de endurecimento penal seletivo, voltado a estruturas criminosas consideradas de alta lesividade social, o que pode ter impacto relevante na atuação do Ministério Público e na construção das imputações – exigindo, contudo, robustez probatória quanto ao vínculo organizacional e ao contexto funcional do crime.

Em síntese, o § 2º-D não apenas agrava a pena: ele reconfigura o olhar sobre o homicídio, inserindo-o, quando for o caso, no âmbito da criminalidade organizada violenta, com todas as implicações dogmáticas e práticas decorrentes.

“Art. 129.

§ 3º-A No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

§ 8º-A Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”.

Lesão corporal ultraviolenta - praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada: A alteração trazida pela Lei 15.358/26 ao art. 129 do Código Penal segue a mesma lógica já observada no homicídio (§ 2º-D do art. 121), mas com

uma sofisticação adicional: cria um sistema escalonado de resposta penal à violência organizada no âmbito das lesões corporais.

No que diz respeito ao § 3º-A, há uma mudança de enorme impacto dogmático. A lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), tradicionalmente classificada como crime preterdoloso, passa a receber tratamento equiparável – em termos de pena (20 a 40 anos) – ao homicídio qualificado quando inserida no contexto de atuação de organização criminosa ultraviolenta, milícia ou grupo paramilitar.

Aqui reside o ponto mais sensível: o legislador promove uma equiparação punitiva entre o dolo de matar (homicídio) e o resultado morte não querido, mas decorrente de dolo na lesão, desde que inserido em contexto de criminalidade organizada. Trata-se de uma opção clara de política criminal, que valoriza não apenas o elemento subjetivo clássico, mas o contexto estrutural de violência extrema em que o fato ocorre.

Essa opção revela uma inflexão relevante: o sistema deixa de olhar exclusivamente para a estrutura interna do tipo (dolo/culpa) e passa a considerar o ambiente criminógeno altamente lesivo, no qual a previsibilidade da morte se torna praticamente inerente à atuação do grupo. Em outras palavras, ainda que o agente não queira diretamente o resultado morte, ele atua em um contexto em que esse resultado é altamente provável e funcional à lógica da organização.

Já o § 8º-A introduz uma causa de aumento de pena (2/3) para as demais hipóteses de lesão corporal praticadas nesse mesmo contexto, excetuando-se justamente a situação mais grave do § 3º-A.

Aqui, o legislador constrói uma arquitetura coerente:

- Resultado morte (lesão seguida de morte) → qualificadora autônoma com pena elevadíssima (20 a 40 anos)
- Demais lesões corporais → causa de aumento significativa (2/3)

Essa distinção evita sobreposição normativa e preserva a proporcionalidade interna do sistema.

Outro ponto relevante é a exigência de vínculo funcional com as condutas do art. 2º do novo marco legal, o que impede que qualquer lesão praticada por integrante de organização criminosa seja automaticamente agravada. Assim como no homicídio, exige-se inserção no contexto da atuação do grupo ou finalidade de consecução das atividades típicas de domínio social estruturado. Isso reforça a necessidade de prova quali-

ficada quanto ao vínculo do agente com a organização e nexos entre a conduta e a lógica operacional do grupo.

Do ponto de vista de política criminal, a alteração no art. 129 é talvez ainda mais reveladora do que a do homicídio. Isso porque evidencia uma tentativa de fechar espaços de menor rigor punitivo em contextos de violência organizada, evitando que condutas extremamente graves sejam enquadradas em tipos com resposta penal mais branda sob o argumento de ausência de dolo de matar.

“Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Ameaça no contexto do domínio social estruturado: A criação do art. 147-C pela Lei 15.358/26 revela uma inflexão significativa na forma como o Direito Penal passa a enxergar o crime de ameaça.

Tradicionalmente tratado como delito de menor gravidade, com pena branda e vocação subsidiária, a ameaça é alçada a um novo patamar quando inserida no contexto da criminalidade organizada violenta. O legislador opta por não simplesmente agravar a pena do art. 147, mas por instituir um tipo penal autônomo, com pena de reclusão de 1 a 3 anos, o que evidencia a percepção de que, nesses cenários, a ameaça assume natureza qualitativamente distinta.

A mudança decorre da compreensão de que, no âmbito de organizações criminosas ultraviolentas, milícias e grupos paramilitares, a ameaça não se apresenta como ato isolado ou episódico. Ela passa a desempenhar papel estrutural, funcionando como instrumento de dominação, controle territorial e imposição de poder sobre a coletividade. O próprio desenho normativo do marco legal deixa isso claro ao vincular o novo tipo penal às condutas descritas no art. 2º do marco legal, que tratam do chamado domínio social estruturado, caracterizado pelo uso da violência ou grave ameaça para intimidar populações, constranger agentes públicos e assegurar a atuação da organização.

Nesse contexto, a ameaça deixa de ser compreendida como simples crime de perigo individual e passa a ser reconhecida como mecanismo

de manutenção de estruturas criminosas complexas. Trata-se de instrumento de silenciamento de vítimas e testemunhas, de intimidação de autoridades e de controle cotidiano de comunidades inteiras. O legislador, portanto, desloca o eixo de análise do ato isolado para o ambiente em que ele se insere, valorizando o contexto organizacional como elemento determinante da maior gravidade da conduta.

Assim como ocorre nas alterações relativas ao homicídio e à lesão corporal, a incidência do novo tipo exige um nexo funcional entre a ameaça e a atividade da organização criminosa. Não basta que o agente integre o grupo; é indispensável que a conduta esteja inserida no contexto de atuação ou voltada à consecução das práticas de domínio social estruturado. Essa exigência preserva a técnica legislativa e impede a banalização do tipo penal, afastando qualquer risco de responsabilização objetiva.

Do ponto de vista de política criminal, a inovação evidencia a intenção de fechar espaços de baixa resposta estatal em situações de elevada lesividade social. Ao transformar a ameaça, nesse contexto específico, em crime de reclusão, o legislador reconhece que ela pode produzir efeitos muito mais amplos do que o medo individual da vítima, atingindo a própria ordem pública e a segurança coletiva.

Em termos práticos, a alteração tende a impactar diretamente a atuação do Ministério Público, especialmente na construção das imputações em casos envolvendo facções e milícias. A correta delimitação do contexto organizacional e da finalidade da ameaça passa a ser elemento central da acusação, exigindo lastro probatório consistente. Ao mesmo tempo, a nova tipificação permite uma resposta penal mais adequada à realidade empírica da criminalidade organizada no Brasil.

Em síntese, o art. 147-C promove uma verdadeira ressignificação do crime de ameaça, que deixa de ocupar posição periférica no sistema penal para assumir papel relevante no enfrentamento da macrocriminalidade. A ameaça, nesse novo cenário, é reconhecida como instrumento essencial de imposição de medo e de consolidação do domínio social exercido por organizações criminosas, em perfeita sintonia com a lógica estrutural delineada pela nova Lei.

“Art. 148.

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no

art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos”.(NR)

Sequestro ou cárcere privado praticado por organização criminosa ultraviolenta: A alteração proposta no art. 148 do Código Penal, com a introdução do § 3º pela Lei 15.358/26, segue a mesma linha estruturante já observada nos arts. 121, 129 e 147-C, mas com uma particularidade relevante: aqui o legislador incide sobre um crime que já possui, por natureza, elevada gravidade – o sequestro e cárcere privado – para reposicioná-lo dentro da lógica da criminalidade organizada violenta.

O ponto central da inovação está na transformação do contexto organizacional em elemento qualificador autônomo, com fixação de pena de reclusão de 12 a 20 anos. Não se trata de simples causa de aumento, mas de uma verdadeira reconfiguração do tipo em razão do ambiente em que a conduta se insere. O legislador reconhece que a privação da liberdade, quando praticada por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, milícias ou grupos paramilitares, deixa de ser um fato isolado para assumir função estratégica dentro da dinâmica de poder dessas estruturas.

Nesse cenário, o sequestro ou cárcere privado não é apenas uma ofensa à liberdade individual. Ele passa a operar como instrumento de dominação territorial, de coerção coletiva e de controle social, frequentemente associado à imposição de regras paralelas, punições internas, cobrança de dívidas ilícitas ou intimidação de agentes públicos e da população. Há, portanto, uma mudança de perspectiva: o foco não está apenas na restrição da liberdade da vítima, mas no papel que essa restrição desempenha na engrenagem do domínio social estruturado.

Assim como nas demais inovações do marco legal, a incidência da qualificadora exige um nexo funcional com as condutas descritas no art. 2º do novo marco legal. Isso significa que não basta a condição de integrante da organização criminosa. É indispensável que o sequestro ou cárcere privado esteja inserido no contexto de atuação do grupo ou voltado à consecução de suas finalidades, como a intimidação da população, o controle de territórios ou a obstrução da atuação estatal. Essa exigência atua como importante filtro dogmático, evitando expansões indevidas do tipo penal.

A pena cominada – de 12 a 20 anos – evidencia uma clara opção de política criminal por equiparar, em termos de severidade, essa hipótese

às formas mais graves de restrição da liberdade já conhecidas no sistema, aproximando-a, inclusive, de delitos tradicionalmente considerados hediondos. O legislador sinaliza que, no contexto da criminalidade organizada violenta, a privação da liberdade possui um potencial lesivo ampliado, capaz de afetar não apenas a vítima direta, mas a coletividade submetida ao poder do grupo.

Do ponto de vista prático, a alteração tende a impactar significativamente a atuação do Ministério Público. A imputação passa a exigir a demonstração qualificada do vínculo entre a conduta e a lógica operacional da organização criminosa, o que implica maior atenção à prova do contexto, da finalidade e da inserção do agente na estrutura do grupo. Em contrapartida, uma vez comprovados esses elementos, o sistema passa a oferecer uma resposta penal muito mais compatível com a gravidade concreta do fato.

Em síntese, o novo § 3º do art. 148 promove uma releitura do sequestro e cárcere privado à luz da macrocriminalidade organizada. A privação da liberdade deixa de ser vista apenas como violação individual e passa a ser compreendida como instrumento de exercício de poder criminoso, inserido em uma lógica de dominação social, exatamente nos termos delineados pelo art. 2º da Lei. Trata-se, portanto, de mais um passo na consolidação de um Direito Penal orientado ao enfrentamento de estruturas criminosas complexas e sistemicamente violentas.

Art. 155.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Furto qualificado praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta: A introdução do § 9º no art. 155 do Código Penal, pela Lei 15.358/26, revela uma expansão significativa da lógica já aplicada aos crimes mais violentos: o deslocamento do foco do fato isolado para o contexto estrutural da criminalidade organizada. Aqui, contudo, o movimento é ainda mais expressivo, pois atinge o furto – tradicionalmente classificado como crime patrimonial sem violência ou grave ameaça.

O legislador parte do reconhecimento de que, no âmbito de organizações criminosas ultraviolentas, milícias e grupos paramilitares, o furto não se apresenta como uma conduta episódica ou de baixa ofensividade. Ao contrário, ele pode integrar uma engrenagem criminosa mais ampla, voltada ao financiamento das atividades ilícitas, à manutenção do domínio territorial e ao funcionamento da própria estrutura organizacional.

A opção legislativa, portanto, é clara: criar uma hipótese qualificada autônoma, com pena de reclusão de 4 a 10 anos, significativamente superior ao regime básico do furto. Não se trata de mera causa de aumento, mas de uma redefinição do desvalor da conduta a partir do contexto em que ela é praticada.

Essa mudança rompe com uma premissa clássica do Direito Penal patrimonial, segundo a qual o furto, por não envolver violência ou grave ameaça, ocuparia posição menos gravosa no sistema. O novo § 9º evidencia que, quando inserido na lógica do chamado domínio social estruturado, o furto pode assumir função estratégica, contribuindo para o fortalecimento de organizações que operam mediante violência sistêmica.

O vínculo com o art. 2º da presente Lei é novamente determinante. Não basta que o agente seja integrante de organização criminosa. Exige-se que a subtração esteja inserida no contexto da atuação do grupo ou voltada à consecução de suas finalidades, como o controle de atividades econômicas, a exploração de territórios ou o financiamento das ações criminosas. Esse requisito impede a banalização da qualificadora e preserva a coerência do sistema.

Do ponto de vista dogmático, a inovação é particularmente interessante porque evidencia uma funcionalização do crime patrimonial. O que agrava o furto não é sua forma de execução, mas o papel que ele desempenha dentro da estrutura criminosa. O bem jurídico patrimônio continua sendo atingido, mas a resposta penal passa a considerar também a repercussão coletiva da conduta, na medida em que ela contribui para a manutenção de organizações que ameaçam a segurança pública.

Em termos de política criminal, a alteração sinaliza uma clara intenção de atingir as bases econômicas do crime organizado. O legislador reconhece que o enfrentamento dessas estruturas não se limita à repressão de delitos violentos, mas exige também o combate às práticas patrimoniais que garantem sua sustentação financeira.